SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161164 - DF (2026/0026093-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO VINICIUS DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF017573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES FORMAIS. SÚMULAS N. 182/STJ, 83/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. A agravante apresentou fundamentação exclusivamente meritória, requerendo o reconhecimento de causa de diminuição de pena, sem impugnar os fundamentos formais da decisão agravada.
3. Decisão monocrática de inadmissibilidade do agravo em recurso especial mantida, por ausência de impugnação específica e subsistência dos óbices sumulares.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido quando não há impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, incumbe ao agravante demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa.
6. A questão em discussão inclui saber se a ausência de impugnação do óbice fundado na Súmula n. 283/STF impede o conhecimento do recurso na instância superior.

Documento eletrônico VDA60701581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: fa697be6-551b-4801-bcf6-f7536b426b22

III. Razões de decidir

7. O princípio da dialeticidade exige que o agravo regimental enfrente, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão monocrática agravada; a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.
8. A defesa limitou-se à apresentação de fundamentação relacionada ao mérito (causa de diminuição de pena), deixando de cuidar do óbice formal e de demonstrar o desacerto da decisão agravada, o que impede a superação da inadmissibilidade.
9. Para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, incumbia à parte demonstrar a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, com cotejo analítico; não cumprido o ônus, mantém-se a orientação jurisprudencial aplicável.
10. Em relação à Súmula n. 283/STF, inexistiu qualquer argumentação específica, subsistindo o óbice ao conhecimento do recurso.
11. Mantém-se a decisão agravada por seguir a orientação desta Corte Superior, não se conhecendo do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: fa697be6-551b-4801-bcf6-f7536b426b22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161164 - DF (2026/0026093-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO VINICIUS DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF017573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES FORMAIS. SÚMULAS N. 182/STJ, 83/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A agravante apresentou fundamentação exclusivamente meritória, requerendo o reconhecimento de causa de diminuição de pena, sem impugnar os fundamentos formais da decisão agravada.

3. Decisão monocrática de inadmissibilidade do agravo em recurso especial mantida, por ausência de impugnação específica e subsistência dos óbices sumulares.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido quando não há impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60701583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 29819739-aa2d-4f43-8587-436421f12192

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, incumbe ao agravante demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa.

6. A questão em discussão inclui saber se a ausência de impugnação do óbice fundado na Súmula n. 283/STF impede o conhecimento do recurso na instância superior.

III. Razões de decidir

7. O princípio da dialeticidade exige que o agravo regimental enfrente, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão monocrática agravada; a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

8. A defesa limitou-se à apresentação de fundamentação relacionada ao mérito (causa de diminuição de pena), deixando de cuidar do óbice formal e de demonstrar o desacerto da decisão agravada, o que impede a superação da inadmissibilidade.

9. Para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, incumbia à parte demonstrar a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, com cotejo analítico; não cumprido o ônus, mantém-se a orientação jurisprudencial aplicável.

10. Em relação à Súmula n. 283/STF, inexistiu qualquer argumentação específica, subsistindo o óbice ao conhecimento do recurso.

11. Mantém-se a decisão agravada por seguir a orientação desta Corte Superior, não se conhecendo do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO VINÍCIUS DE SOUZA ANDRADE contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 471-472).

A parte agravante aduz, em síntese, questão meritória, requerendo o reconhecimento de causa de diminuição de pena (fls. 476-492).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60701583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 29819739-aa2d-4f43-8587-436421f12192

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial encontrou óbice na Súmula n. 182, STJ. O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o referido recurso não incidiu nos referidos enunciados sumulares.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deveria ter sido clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante, ônus do qual não se desincumbiu a defesa uma vez que limitou-se a apresentação fundamentação relacionada ao mérito da demanda, deixando de cuidar do óbice formal. A ausência dessa impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Nesse contexto, competia à defesa, por ocasião da interposição do agravo regimental, evidenciar o desacerto da decisão agravada, demonstrando, de forma clara e específica, que o agravo em recurso especial enfrentou todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu.

Importante ressaltar que quanto ao óbice da Súmula n. 83, STJ, é dever da parte demonstrar a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu.

Neste sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, mediante o desenvolvimento de argumentação hábil, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a aferição de violação de dispositivo de lei federal. 3. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp 1823881/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021.)

Documento eletrônico VDA60701583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 29819739-aa2d-4f43-8587-436421f12192

Assim, a parte não foi capaz de superar os precedentes indicados, não tendo sequer se debruçado sobre o óbice apontado, detendo-se na questão de mérito.

E ainda em relação ao óbice da Súmula n. 283, STF, a parte nada argumentou.

Não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas, mantenho a decisão agravada por seguir a orientação desta Corte Superior, não conhecendo do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 29819739-aa2d-4f43-8587-436421f12192

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0026093-0

AgRg no AREsp 3.161.164 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07316889320258070000 07337646320208070001 7316889320258070000 7337646320208070001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO VINICIUS DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF017573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO VINICIUS DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF017573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:38:58
Código de Controle do Documento: 26B08A4D-77DA-473C-8076-58337316A336